



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

LEI Nº 025/95,

de 23 de novembro de 1995.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Municipal e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Barro, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município, observando o disposto no art. 167 da Constituição Federal e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;



LEALDADE E PROGRESSO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO II DA GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria de Bem Estar Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretaria de Bem Estar Social do Município, onde terá rubrica própria.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria de Bem Estar Social, órgão responsável pela execução da Política de Assistência Social, ou por órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;



LEALDADE E PROGRESSO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 8º - Respeitadas as competências exclusivas do Executivo e Legislativo Municipais, compete ao Conselho Municipal:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de



LEALDADE E PROGRESSO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

- prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
 - IX - aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
 - X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
 - XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
 - XII - zelar pela efetivação dos sistemas descentralizados e participativos de assistência social.
 - XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
 - XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenhos dos programas e projetos aprovados;
 - XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - O CMAS terá a seguinte composição:

- I - do Governo Municipal:
 - a) 01 representante da Secretaria de Ação Social;
 - b) 01 representante da Secretaria de Educação;
 - c) 01 representante da Secretaria de Saúde;
 - d) 01 representante da Secretaria de Finanças;
 - e) 01 representante da Câmara Municipal;
 - f) 01 representante do Gabinete do Prefeito.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

II - da Sociedade Civil:

- a) 01 representante da Associação Comunitária de Iara;
- b) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) 01 representante da Igreja Católica;
- d) 01 representante de Creches;
- e) 01 representante dos Assistentes Sociais;
- f) 01 representante da Fundação Francisca Feitosa.

§ 1º - A presidência do Conselho caberá a(o) Secretária(o) de Bem Estar Social;

§ 2º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria, com exceção do(a) Secretário de Bem Estar Social;

✓ § 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 4º - Caberá ao Presidente a representação do Conselho em juízo ou fora dele.

Art. 10 - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da Assembléia Geral ou Fórum das Associações Comunitárias, através de um representante legal de cada entidade, que se reunirão especialmente para este fim, lavrando-se Ata minuciosa do processo de eleição, constando os representantes escolhidos e assinatura dos presentes e encaminhada ao Prefeito Municipal, para o fim disposto no "Caput". A Assembléia ou Fórum será amplamente divulgada no município;

✕ II - do representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 11 - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos



LEALDADE E PROGRESSO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

- respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante sua própria solicitação, da entidade que representa ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
 - IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
 - V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário com órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 13 - A Secretaria de Bem Estar Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 15 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precederão de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



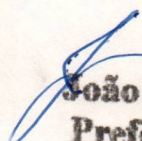
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

Art. 16 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Governo do Município de Barro, Estado do Ceará, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 1995.


João Bosco Tavares
Prefeito Municipal